



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº260/2026 – GGZ.

PROCESSO: 5159/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº79/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº79/2026, de autoria do vereador Alex Dantas, que *“Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo do nobre parlamentar é contribuir para a proteção e inclusão adequada dos estudantes autistas e neuroatípicos da rede pública e privada de ensino, prevendo a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: HDM1-SZ9Y-05W0-5JXV



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

instalação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, para o acolhimento de tais alunos.

6. Contudo, **no que tange às instituições de ensino públicas**, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado “vício de iniciativa”, que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes.

8. No caso, a matéria ingressa no campo da “reserva de administração”, pois a pretexto de instituir programa de política pública, diz respeito a implementação concreta de políticas públicas através dos órgãos estatais. Constata-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo impugnado ingressa nas atribuições direcionadas ao Poder Executivo no exercício de direção da Administração Pública.

9. Por tanto, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

10. Em casos de lei similares, já decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.918/2025, de iniciativa parlamentar, do Município da Estância de Socorro, que dispõe sobre "a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas públicas no Município" - Alegação de violação aos arts. 5º, caput e §1º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e por afronta ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio da reserva de administração – Admissibilidade - Vício formal de iniciativa - Cabe, privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa – Lei, de iniciativa parlamentar, que interfere no planejamento e na execução da política de climatização das escolas públicas municipais, com invasão da reserva da administração para a prática de atos de gestão administrativa ordinária e a disciplina de seu funcionamento e com violação ao princípio da separação de poderes – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.918/2025, de iniciativa parlamentar, do Município da Estância de Socorro. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247846-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4946/2025, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação de espaço adaptado e humanizado para atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos hospitais e unidades básicas de saúde pública do Município de Socorro/SP, e dá outras providências" – Alegação de violação à competência legislativa privativa do Poder Executivo e à separação de poderes – De acordo com o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal, nos termos do art. 30, I e II da CF – Inexistência de demonstração da preponderância de interesse local ou da necessidade de suplementação da legislação federal ou estadual já existentes sobre a matéria - Vício formal de iniciativa - Cabe, privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa, fixando-lhe obrigações - Lei, de iniciativa parlamentar, que cria obrigações e responsabilidades ao Chefe do Poder Executivo, tornando obrigatória a disponibilização de um espaço físico adaptado e exclusivo para pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo a estrutura do ambiente, com um rol mínimo do que deverá o espaço conter, retirando do Poder Executivo o poder de escolha e decisão, em violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração - Precedentes deste Órgão Especial – Manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal da Estância de Socorro pela inconstitucionalidade do art. 3º da norma impugnada - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4946/2025, do Município de Socorro.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: HDM1-SZ9Y-05W0-5JXV



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286470-45.2025.8.26.0000;
Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
04/03/2026; Data de Registro: 06/03/2026)

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de agosto de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: HDM1-S29Y-05W0-5JXV



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HDM1SZ9Y05W05JXV> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HDM1-SZ9Y-05W0-5JXV



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: HDM1-SZ9Y-05W0-5JXV